

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/028658

RECORRENTE: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002435811

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Artigo 218, I do CTB - Alegação de ausência de dupla notificação por não recebimento da NP. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que o auto de infração de trânsito foi expedido fora do trintídio legal e que a Notificação de Imposição de Penalidade NP nunca foi entregue em sua residência. Requer o arquivamento do AIT.

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações do Recorrente foi acostada, conforme determinação da **Resolução 900/2022**, do CONTRAN, apresentando os documentos obrigatórios e necessários à apreciação do recurso, pugnando pelo arquivamento do AIT.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, pois que, em matéria de Direito as suas argumentações, **APENAS no que se referem à ausência de notificação da imposição da penalidade, devem prosperar.**

Em que pese os fatos narrados se limitem a admitir a infração de trânsito, o Recorrente lança mão de dois argumentos que no seu livre convencimento, são capazes de tornar nulo o AIT – Auto de Infração de Trânsito: a) expedição da NAI fora do prazo de 30 (trinta dias); b) ausência de entrega da notificação de imposição de penalidade.

No que pertine ao prazo legal para a postagem da Notificação de Autuação de infração de Trânsito, é de frisar que não houve qualquer desrespeito à norma aplicável, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, neste aspecto, pois denota equívoco quanto à sua afirmativa de que a notificação da autuação da infração de trânsito se deu além do trintídio legal, não tendo qualquer razão o Recorrente, pois da simples e inequívoca leitura do Relatório do Auto de Infração de Trânsito gerado da Notificação de Auto de Infração – NAI se verifica que o fato se deu em **10/01/2023** e a efetiva expedição/emissão da correspondência pela SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia ocorreu, diligentemente, em **24/12/2022**, ou seja, em menos de 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração, sendo o ato, portanto, praticado em conformidade com a legislação, na ordem da **Resolução CONTRAN N.º918/2022, bem como foi entregue no endereço de correspondência.**

Desta forma, resta caracterizada a expedição em até 30 (trinta) dias da Notificação de Auto de Infração – NAI, pela entrega da notificação da autuação pelo Órgão Autuador (**SEINFRA/SIT**) à empresa responsável pelo seu envio (**CORREIOS**), **levando em consideração ainda, o disposto no § 1º do artigo 4º da referida Resolução.**

Quanto ao outro ponto da impugnação, razão assiste o Recorrente, pelo menos no que concerne à sua alegação de não notificação pelos Correios da NP, pois, as não há registro no sistema SMT de postagem e/ou entrega da notificação com a informação obtida no sistema Interno SMT de que na busca do endereço “retorno de erro – DETRAN”, sem o retorno, portanto, do arquivo do AR, contrariando a Súmula 312 do STJ e a Resolução 619/2016 do CONTRAN.

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, que mesmo sem negar o cometimento da infração do art. 218, I do CTB, restou patente o não recebimento da NP por meio postal, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS da inobservância do disposto no art. 282 do CTB, considerando o Auto de Infração nº. R002435811, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R002435811**, **insubsistente**.

Este acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI